



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004506-07.2019.4.02.5001/ES**

**AUTOR:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIV FED DO ESP SANTO

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – SINTUFES** em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES)**, na qual requer o deferimento de tutela de urgência para suspender os efeitos da MP nº 873/2019, mantendo-se os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos sindicalizados, sem ônus para a entidade sindical.

Em suma, aponta que a MP nº 873/2019 revoga dispositivo da Lei nº 8112/90, impondo ao servidor público o dever de recolher as contribuições mensais para a entidade sindical a que for filiado, bem como revoga o parágrafo único do artigo 545 da CLT, que dispõe sobre semelhante dinâmica em relação aos empregados, alterações estas que afrontariam a Constituição.

Custas recolhidas no Evento 1.

É o relato do essencial. Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. **Decido.**

Acerca da concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, temos que está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC-2015[1].

No caso dos autos, em um juízo de cognição sumária a respeito dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, **vislumbro a presença dos requisitos autorizadores de parte do provimento antecipatório requerido**, pelas razões que passo a expor.

A Medida Provisória nº 873/2019, publicada em 01/03/2019, em seu artigo 2º, "b", revogou a alínea "c" do caput do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, cuja redação ora transcrevo:

*Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes: (...)*

*c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

A mesma medida provisória alterou, também, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para que a contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical, será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado para a residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

Ocorre que a Constituição da República prevê, como direito básico do trabalhador, a liberdade de associação profissional ou sindical, estabelecendo não só a vedação de interferência do Poder Público em sua organização, como, também, que *a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva* (art. 8º, inciso IV). Vejamos:

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

*III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

*VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

Dita contribuição “confederativa”, que nunca teve natureza tributária – já que sua cobrança sempre dependeu de prévia e facultativa filiação do trabalhador ao sindicato –, não se confunde com a contribuição sindical prevista em lei, mencionada na parte final do indigitado art. 8º, inciso IV da Constituição (“*independentemente da contribuição prevista em lei*”) e cobrada apenas uma vez por ano.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

A presente ação, movida pela entidade sindical autora em defesa do interesse dos sindicalizados, trata da primeira contribuição, a qual depende da anuência do sindicalizado (facultativa), e que sempre foi cobrada mensalmente através de desconto em folha, **forma de recolhimento que encontra respaldo direto no aludido dispositivo constitucional.**

Assim, essa aparente ofensa da Constituição por parte da Medida Provisória atacada revela, nesse primeiro exame, a probabilidade do direito autoral.

De igual modo, o perigo da demora decorre do fato de mostrar-se claramente irrazoável impor-se ao sindicato, em caráter de surpresa, haja vista a vigência imediata da referida MP, a necessidade de se aparelhar para, em poucos dias, iniciar a cobrança de mensalidades pela custosa e problemática via do “boleto bancário”, o que fatalmente desaguaria na diminuição da arrecadação da verba que sustenta a entidade sindical, em prejuízo à classe de trabalhadores cujos direitos são por ela tutelados.

Ademais, é concebível o receio manifestado pelo sindicato autor de que, com a revogação da alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/90 (fruto da MP nº 873/2019), que garante ao servidor público civil o direito *de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria*, a entidade pública a que seus membros estão vinculados – UFES – venha a se recusar a implementar tal modalidade de recolhimento, pelo que reputo caracterizada a legitimidade passiva da autarquia federal, na condição de litisconsorte da União Federal.

Nesse cenário, há de se considerar presente a probabilidade do direito, bem assim o perigo na demora, fatores que autorizam a concessão do provimento de urgência almejado, pelo que **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para, afastando a incidência da Medida Provisória nº 873/2019 no caso concreto, determinar que a UFES mantenha os descontos/consignações em folha das mensalidades/contribuições dos membros do SINTUFES, sem ônus para o sindicato autor.**

Cite-se e intime-se, com prazo para oferecimento de contestação regulado pelo art. 335, III c/c art. 231, V do CPC.

Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC, tendo em vista tratar-se de lide que não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II).

À Secretaria para:

- a) Expedir mandado de intimação da UFES (Procuradoria Federal), para cumprimento imediato da liminar deferida, sob pena de multa a ser oportunamente cominada;
- b) Intimar e citar a União Federal (AGU), via Eproc (30 dias);
- c) Citar a UFES (Procuradoria Federal), também pelo EProc.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Espírito Santo**  
**2ª Vara Federal Cível de Vitória**

Documento eletrônico assinado por **ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000132558v5** e do código CRC **c6622c0f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ENARA DE OLIVEIRA OLIMPIO RAMOS PINTO

Data e Hora: 12/3/2019, às 19:4:29

---

**5004506-07.2019.4.02.5001**

**500000132558 .V5**